



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278201

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2079159-84.2025.8.26.0000

Relator(a): **COSTA NETTO**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de agravo de instrumento interposto, em ação de usucapião, contra decisão que negou a correção do cadastro e a anulação da cobrança dos ônus sucumbenciais (fls. 354/355 dos autos de origem).

Inconformado, insurge-se o condomínio, que figura como interessado nos autos de origem, contra a referida decisão, alegando, em síntese, que (i) ele não é parte no processo de usucapião; (ii) ele não busca reforma da sentença, mas sim a correção/exclusão de seu lançamento no cadastro de réus; (iii) não houve determinação nos autos de origem de inclusão da agravante no polo passivo; (iv) a inclusão do agravante no polo passivo só poderia se dar a pedido da autora ou a mando do juiz, o que não ocorreu nos autos de origem; (v) a sentença não condena confinantes, mas apenas os réus; (vi) o agravante é citado em substituição aos confinantes em decorrência do art. 246 do CPC; (vii) o fato do agravante ter apresentado 'contestação' nos autos de origem não implica a assunção da posição de contestante; (viii) o direito discutido na demanda de origem é a propriedade de imóvel, não havendo interesse do agravante nesta matéria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Liminarmente, requer a concessão de efeito suspensivo. Ao final, pleiteia a reforma da decisão recorrida para determinar a retirada do nome do agravante do cadastro de réus do processo nº 1010647-44.2022.8.26.0009 e declarar sem efeito a Carta de Intimação e Cobrança (fl. 345 dos autos de origem).

É o relatório.

De pronto, faz-se prudente avaliar os pressupostos de admissibilidade recursal, no presente caso.

Infere-se dos autos de origem que o agravante fora citado (na forma do art. 246, §3º, do CPC)¹ e ofereceu contestação (fls. 151/154 dos autos de origem). Em sede de sentença, não houve especificação de quem compunha o polo passivo e o dispositivo daquela condenou os réus aos ônus sucumbenciais e verba honorária advocatícios (fls. 324/329 dos autos de origem).

Nota-se que não houve interposição de recurso contra tal sentença, por qualquer das partes, transitando aquela em julgado em 08/10/2024 (fl. 333 dos autos de origem). Assim, a impugnação do agravante acerca da decisão de negativa do MM. Juízo "a quo" da correção do cadastro do SAj para retirada do agravante do polo passivo da demanda e da anulação da cobrança dos ônus sucumbenciais deve ser formulada pelas vias adequadas, por meio de ação rescisória, pois tais hipóteses não se subsumem àquelas de cabimento de interposição de agravo de

¹Artigo 246. A citação será feita: (...)

§3º Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento, descritas no art. 1.015 do CPC.

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE** do presente recurso, diante da inadmissibilidade do recurso por ausência de cabimento recursal, segundo o art. 932, inciso III, do CPC.²

São Paulo, 24 de março de 2025.

COSTA NETTO
Relator

² “Art. 932 (...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”